SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191152 - RS(2025/0003916-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	SILVIA RENATA FERREIRA ELKFURY
ADVOGADOS	:	ZAHARA MOREIRA SANTANA - RS044114
		ADRIANO HECHT BALDISSERA - RS045760
RECORRIDO	:	ROMULO ELKFURY
ADVOGADO	:	ROMULO ELKFURY (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS129478A
RECORRIDO	:	ARI ALFREDO COSTA
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO BIER - RS014834
		FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVEIRA - RS022176

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INVIABILIDADE NA FASE EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE NATUREZA COGNITIVA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

1. A natureza satisfativa do procedimento de execução é incompatível com o instituto da assistência, que pressupõe a existência de uma causa pendente de decisão que possa influir na relação jurídica do terceiro interessado.
2. A inclusão de terceiro na fase de execução, que não participou da fase de conhecimento, viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da coisa julgada, ao ampliar os limites subjetivos do título executivo judicial.
3. A eficácia subjetiva da sentença está restrita às partes que integraram a relação processual na fase de conhecimento, sendo vedada a alteração do polo ativo na fase de execução para incluir novo beneficiário do seguro.
4. Eventual direito do herdeiro sobre os valores a serem recebidos pela exequente deve ser discutido em ação própria, não sendo cabível sua habilitação direta no cumprimento de sentença.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55099635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:06:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: acc721a5-1633-4ffc-a8f0-5b992a209308

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:06:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: acc721a5-1633-4ffc-a8f0-5b992a209308

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191152 - RS(2025/0003916-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	SILVIA RENATA FERREIRA ELKFURY
ADVOGADOS	:	ZAHARA MOREIRA SANTANA - RS044114
		ADRIANO HECHT BALDISSERA - RS045760
RECORRIDO	:	ROMULO ELKFURY
ADVOGADO	:	ROMULO ELKFURY (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS129478A
RECORRIDO	:	ARI ALFREDO COSTA
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO BIER - RS014834
		FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVEIRA - RS022176

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INVIABILIDADE NA FASE EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE NATUREZA COGNITIVA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

1. A natureza satisfativa do procedimento de execução é incompatível com o instituto da assistência, que pressupõe a existência de uma causa pendente de decisão que possa influir na relação jurídica do terceiro interessado.
2. A inclusão de terceiro na fase de execução, que não participou da fase de conhecimento, viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da coisa julgada, ao ampliar os limites subjetivos do título executivo judicial.
3. A eficácia subjetiva da sentença está restrita às partes que integraram a relação processual na fase de conhecimento, sendo vedada a alteração do polo ativo na fase de execução para incluir novo beneficiário do seguro.
4. Eventual direito do herdeiro sobre os valores a serem recebidos pela exequente deve ser discutido em ação própria, não sendo cabível sua habilitação direta no cumprimento de sentença.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SILVIA RENATA FERREIRA ELKFURY, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DEFERIDO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 119 E 124 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*
> *Trata-se de ação de execução de título judicial, na qual se insurge a exequente contra o deferimento de listisconsórcio ativo.*

Documento eletrônico VDA54774247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:59
Código de Controle do Documento: 29c15a25-ec74-4e45-b3ab-d7959c1eea31

> *Para ser admitido como assistente, o terceiro deve ter interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, de maneira que o pronunciamento judicial possa influir na relação jurídica entre o terceiro e o adversário do assistido, conforme determina o artigo 119 e 124 do CCB.*
> *No caso, comprovado o interesse jurídico do terceiro interessado, uma vez que a indenização aqui perquirida terá efeitos no espólio do falecido, esposo da exequente e pai do terceiro habilitado.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO" (e-STJ, fls. 41-41)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 82-83 e 78-81).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 113 e 119 do CPC/2015, pois a assistência litisconsorcial na fase de execução de título judicial seria inviável, uma vez que o interesse do terceiro diria respeito ao julgamento da lide de conhecimento, não havendo causa pendente que pudesse influir em sua esfera jurídica.

(ii) art. 502 do CPC/2015, porque a inclusão de terceiro não participante da ação de conhecimento na execução teria violado a coisa julgada, ao ampliar subjetivamente os limites do título que condenou o réu a pagar exclusivamente à autora.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 155-156).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a exequente sustenta que o pedido de intervenção de Rômulo Elkfury como **assistente litisconsorcial** deve ser indeferido, por inexistir interesse jurídico do terceiro na **execução de sentença decorrente de indenização do seguro obrigatório marítimo (DPEM)**. Alega que os valores executados decorrem de direito exclusivo seu, amparado pelo art. 6º da Lei 8.374/1991, e requer a reforma da decisão de primeiro grau, com concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No julgamento do **agravo de instrumento**, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, negou provimento ao recurso e **manteve a habilitação do assistente litisconsorcial**. Fundamentou que, à luz dos arts. 119 e 124 do CPC, há **interesse jurídico do terceiro, pois a indenização executada influiria na relação jurídica entre o espólio e o executado.** É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"Primeiramente de ser destacado que **a ação que originou a presente ação de execução, é de cobrança, intentada por Silva contra Ari em face da morte de seu marido enquanto pilotava um JET SKI de propriedade do executado, e que, por negligência deste, não estava com seguro obrigatório pago**.*
>
> *Em face da negativa de cobertura pela seguradora, a autora ingressou com **ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório contra o proprietário do JET SKI (executado), obtendo êxito em seu pleito, o que ensejou a presente execução**.*

Documento eletrônico VDA54774247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:59
Código de Controle do Documento: 29c15a25-ec74-4e45-b3ab-d7959c1eea31

A alegação da agravante exequente de que é beneficiária direta do seguro e que nessa condição, não há que se falar em direito de herança e muito menos de habilitação de listisconsórcio, não possui amparo legal.

De ser destacado que ***o seguro marítimo, denominado DPEM, previsto na Lei nº 8.374, equiparado ao seguro obrigatório DPVAT, ampara todos os beneficiários da pessoa falecida****. Nesse molde, o seguro é pago nos termos do artigo 792 do Código Civil, o qual determina como beneficiários o cônjuge não separado judicialmente (50%) e o restante aos herdeiros (50%).*

Se a exequente tivesse ingressado contra a seguradora seria devida parte da indenização ao filho do falecido, ora habilitado como terceiro interessado, nos termos da Lei.

No caso telado, tratando-se de ação de indenização ajuizada em face da pessoa física do réu/exequente, proprietário do veículo marítimo que levou a morte de seu marido, da mesma forma, ***o terceiro tem interesse nessa relação, pois se trata de herança advinda de verba indenizatória, decorrente da morte de seu pai.***

[...]

Como se observa, no caso da assistência litisconsorcial, para o terceiro ser aceito como assistente a sentença deve influir diretamente na relação jurídica entre ele o adversário do assistido.

Ou seja, no caso telado, ***tratando-se de execução em que a parte autora postula a expropriação de bens do executado para fins de pagamento da indenização, o espólio tem total interesse jurídico nessa relação, também interessado na expropriação e no recebimento da indenização****." (e-STJ, fls. 38-39)*

O exame da controvérsia reside, portanto, no cabimento **da intervenção de terceiro**, na modalidade de **assistência litisconsorcial,** em **execução de título judicial**.

A parte recorrente sustenta que os artigos 113 e 119 do Código de Processo Civil limitam essa intervenção ao processo de conhecimento.

O texto legal estabelece que a assistência ocorre enquanto pende uma causa entre duas ou mais pessoas, pressupondo a existência de uma lide cognitiva que possa influir na relação jurídica do terceiro interessado.

No cumprimento de sentença, todavia, a atividade jurisdicional não busca mais a declaração de um direito, mas a **satisfação material de uma obrigação já definida**. A relação de direito material entre as partes originárias já foi exaurida pelo julgamento de mérito e não há mais causa pendente de decisão que justifique o ingresso de assistente para auxiliar na obtenção de sentença favorável.

Por esse motivo, a jurisprudência desta Corte entende que **a natureza satisfativa do procedimento de execução é incompatível com o instituto da assistência**, pois este não visa ao reconhecimento de um direito que possa vir a repercutir na esfera jurídica de terceiro, mas à satisfação de um direito já reconhecido, de modo que descabe inclusão de terceiro, que não participou do processo de conhecimento o qual constituiu o título executivo judicial, na fase execução/cumprimento de sentença. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO. POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA54774247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:59
Código de Controle do Documento: 29c15a25-ec74-4e45-b3ab-d7959c1eea31

I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.
II. Razões de decidir
2. "Não é possível a alteração do polo passivo com a inclusão, na fase de cumprimento de sentença, daquele que não participou da ação de conhecimento, sem que ocorra a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes." (AgInt no REsp n. 1.948.982/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)
III. Dispositivo
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.100.427/RJ, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
1. Este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de não ser cabível intervenção de terceiros em fase de execução. Precedentes.
1.1. Não sendo o caso de assistência litisconsorcial, deve ser mantida a conclusão no sentido de inadmitir a pretensão recursal de incluir terceiro no polo passivo dos embargos à execução, sob pena de se permitir a criação de procedimento não previsto em lei.
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.999.943/GO, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEVIDA INCLUSÃO DE TERCEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO O QUAL CONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8°, DO CPC/15. NÃO CABIMENTO.
1. É indevida a inclusão de terceiro, que não participou do processo de conhecimento o qual constituiu o título executivo judicial, na fase cumprimento de sentença.
2. "Os honorários advocatícios somente podem ser fixados com base na equidade, em conformidade com o art. 85, § 8°, do NCPC, quando a adoção do § 2° do mesmo artigo resultar em honorários ínfimos.
Quando resultar em honorários excessivos, como no caso, não é possível fixá-los com base na equidade, conforme precedente da Segunda Seção" (AgInt nos EDcl no REsp 1.841.467/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8.3.2022, DJe de 1°.4.2022).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.695.773/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não é possível a assistência em processo de execução, como o caso dos autos, porquanto este não visa ao reconhecimento de um direito que possa vir a repercutir na esfera jurídica de terceiro, mas à satisfação de um direito já reconhecido.

Documento eletrônico VDA54774247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:59
Código de Controle do Documento: 29c15a25-ec74-4e45-b3ab-d7959c1eea31

3. Conforme o disposto no art. 36 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, a prerrogativa de fiscalizar a administração da massa e de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados é conferida à sociedade falida, e não ao sócio.
4 . Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 1.915.347/SP, relator **Ministro Gurgel de Faria**, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. DESCABIMENTO. MERO INTERESSE ECONÔMICO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LFRE. INAPLICABILIDADE. 1. Execução ajuizada em 7/10/2013. Recurso especial interposto em 6/8/2014 e concluso à Relatora em 17/3/2017.
2. O propósito recursal é definir se a presente ação executiva admite o ingresso do recorrido como assistente simples da exequente.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC/73.
4. Descabe a intervenção de terceiros na modalidade de assistência em processo de execução. Precedentes.
5. Ademais, a existência, no particular, de interesse meramente econômico do recorrido inviabiliza seu ingresso na relação processual.
5. A expressão "falido", para os fins da norma do parágrafo único do art. 103 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, não alcança terceiro que sequer ostentava a posição de acionista da instituição financeira em processo falimentar.
6. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.727.944/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018, g.n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA AO EXEQUENTE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 50. INVIABILIDADE DA INTERVENÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DESCONSTITUÍDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO PRETENDIDO.
1. É requisito da assistência que haja causa pendente. É, portanto, inviável a assistência em processo de execução, no qual não se realiza atividade jurisdicional cognitiva e apenas se busca alteração no mundo dos fatos a fim de que seja satisfeito o crédito.
2. A execução pressupõe a existência de título líquido, certo e exigível, atributos que não aproveitam àquele que não participou do processo de conhecimento.
3. Dada a ausência de utilidade do provimento pretendido no recurso especial, é o caso de se reconhecer a falta de interesse em recorrer. No caso, o acórdão recorrido indeferiu o pedido de ingresso do recorrente como assistente em processo de execução; o título executivo judicial foi objeto de ação rescisória, cujo pedido foi julgado procedente. Desconstituído o título que embasava a execução, não mais se verifica o interesse do recorrente em integrar o polo ativo, aplicando-se ao caso o princípio nulla executio sine titulo.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 1.552.014/ES, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 4/5/2017, g.n.)

No presente caso, portanto, a admissão do herdeiro do segurado como assistente litisconsorcial da viúva exequente em fase de cumprimento de sentença, isto é, após o trânsito

Documento eletrônico VDA54774247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:59
Código de Controle do Documento: 29c15a25-ec74-4e45-b3ab-d7959c1eea31

em julgado do título judicial formado apenas em favor da viúva, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à coisa julgada.

A eficácia subjetiva da sentença está restrita às partes que integraram a relação processual na fase de conhecimento, sendo que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a decisão de mérito que reconheceu o crédito exclusivamente em favor da viúva, autora da ação. Portanto, a alteração do polo ativo na fase de execução para incluir novo beneficiário do seguro, sem sua que tenha participado da fase de conhecimento, rompe com a estabilidade jurídica alcançada pelo trânsito em julgado.

Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento da impossibilidade da intervenção de terceiros, na fase de cumprimento de sentença, não ilide eventual direito do herdeiro sobre os valores a serem recebidos pela exequente. Todavia, tal direito deve ser discutido em ação própria e não por meio de habilitação direta no cumprimento de sentença.

Ante o exposto, dá-se **provimento ao recurso especial** para indeferir o ingresso do herdeiro como assistente litisconsorcial no cumprimento de sentença.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54774247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:59
Código de Controle do Documento: 29c15a25-ec74-4e45-b3ab-d7959c1eea31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.191.152 / RS

Número Registro: 2025/0003916-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51558712520238217000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SILVIA RENATA FERREIRA ELKFURY
ADVOGADOS	:	ZAHARA MOREIRA SANTANA - RS044114
		ADRIANO HECHT BALDISSERA - RS045760
RECORRIDO	:	ROMULO ELKFURY
ADVOGADO	:	ROMULO ELKFURY (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS129478A
RECORRIDO	:	ARI ALFREDO COSTA
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO BIER - RS014834
		FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVEIRA - RS022176

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55077911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:15:58
Código de Controle do Documento: b6ba6652-8169-4fdd-a4a4-fe62088fca1c

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:15:58
Código de Controle do Documento: b6ba6652-8169-4fdd-a4a4-fe62088fca1c